

Processo nº 3490/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE

Pedido do Consumidor Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €3.722,30 referente a indemnização por danos de que não é responsável, e a consumo do período de 05/08/2014 a 02/08/2017, por ter sido paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 262/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apresentada contestação com 3 documentos pela reclamada, cujo duplicado foi entregue ao reclamante.

Da conjugação dos fatos constantes da reclamação com a contestação dão-se como provados os seguintes pontos:

- 1) O reclamante é, desde 2004, titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a "----", para a sua

residência situada na Rua Jorge Sena, 88, 2B, em Oeiras (Doc. a juntar).

2) No final de Agosto/2017, o reclamante recebeu uma carta da "----", datada de 21/08/2017 (Doc. 1), informando que na sequência de uma auditoria técnica realizada em 03/08/2017 (Doc. 2), fora detectada "*uma utilização irregular de energia eléctrica decorrente de atuação indevida no contador*" (situado no interior da residência), que encontrava-se furado "*na tampa de index no lado lateral dto*", sendo que do valor de consumo calculado (21.713 kWh) e correspondente ao período de 05/08/2014 a 02/08/2017, resultava ainda um valor total a pagar de €3.722,30, conforme mapa explicativo (Doc. 3) anexo à carta da empresa.

3) Em 31/08/2017, o reclamante enviou carta registada com aviso de recepção à "----" (Doc. 4), informando não ser responsável pela "acção ilícita" verificada no contador, que só poderia ter acontecido em data anterior à data da celebração do contrato com a "----", situação à qual era alheio, tendo solicitado a anulação da facturação apresentada a pagamento (€3.722,30), referente ao período compreendido entre 05/08/2014 e 02/08/2017, sobre o qual já fora emitida e paga atempadamente a respectiva facturação (Docs. 5, 6 e 7).

Não se mostrando provado que a ação ilícita praticada no contador, que deu origem ao presente conflito, em 02/08/2017 tenha ocorrido em 05/08/2017. Também não se fez prova de que o reclamante tenha sido notificado para facultar a leitura em qualquer data.

Tendo em conta que a ---- tem o dever de proceder à leitura dos contadores de 90 em 90 dias ou de 96 em 96 dias consoante se tenha em consideração o Regulamento das Relações Comerciais ou o Regulamento da Qualidade de Serviço de Energia, o Tribunal entende que a --- deveria ter procedido à leitura real pelo menos 96 dias antes da verificação da irregularidade em 02/08/2017 e não o tendo feito não se pode dar como assente que a irregularidade praticada no contador em 02/08/2017 tenha ocorrido em 05/08/2017.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 5 e 6 de 2006 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, no caso é de 10,35 kWh, o consumo médio anual e o desvio padrão.

O consumo médio e o desvio padrão são calculados com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €360,94, acrescido do valor de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €50,52 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €481,06.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 4 prestações mensais e sucessivas no montante de 120,27€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---- 7 , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €481,06 nos termos supra referidos

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)